

cimento o recolhimento dos produtos para destinação adequada por meio de registros auditáveis de sua realização (parágrafo único do art. 81 do Decreto nº 9.013, de 2017/MAPA, e suas alterações).

§ 3º Quando o estabelecimento de abate optar como destinação a condenação dos produtos de origem animal deverá apresentar a declaração de condenação ao SIE com base no § 1º do art. 493 do Decreto nº 9.013/2017/MAPA, e suas alterações (Anexo VI).

§ 4º O responsável legal do estabelecimento deverá emitir uma declaração dando ciência da obrigação contida no § 1º do art. 493 do Decreto nº 9.013/2017/MAPA, e suas alterações (Anexo VII).

Art. 57º Quando ocorrer violação do ciclo de monitoramento de *Salmonella spp.* em frangos e perus, o estabelecimento de abate deverá identificar a causa da violação, revisar os programas de autocontrole, adotar ações corretivas e preventivas com o objetivo de restabelecer a conformidade em relação a esse agente. **Parágrafo único:** A constatação de não adoções das ações cabe autuações com base no inciso IX do art. 496 do Decreto nº 9.013/2017/MAPA, e suas alterações combinado com o art. 57 desta Portaria.

Art. 58º Quando ocorrer a violação de um ciclo oficial, após ser notificado pelo SIE, o estabelecimento de abate deve:

I - realizar investigação para identificar a causa da violação, bem como adotar plano de ação para prevenção de novas violações;

II - revisar os programas de autocontrole, com o objetivo de restabelecer a conformidade em relação a esse agente;

III - comprovar ao SIE as ações adotadas, por meio de registros auditáveis em até vinte dias a contar da data da notificação.

§ 1º A constatação de não adoções das ações, por meio de registros auditáveis, o SIE deverá lavrar auto de infração com base no inciso IX do art. 496 do Decreto nº 9.013/2017/MAPA, e suas alterações combinado com o art. 58 desta Portaria.

§ 2º Se a comprovação ao SIE das ações adotadas não ocorrer em até 20 dias a contar da data de notificação, o auto de infração terá como base o inciso III do art. 58 desta Portaria.

Art. 59º Quando ocorrer a violação de dois ciclos oficiais consecutivos, após ser notificado pelo SIE, o estabelecimento de abate além de atender ao disposto no art. 58 desta Portaria deve solicitar de seus fornecedores intensificação das ações de biossegurança.

§ 1º A constatação de não adoções das ações, por meio de registros auditáveis, o SIE deverá lavrar auto de infração com base no inciso IX do art. 496 do Decreto nº 9.013/2017/MAPA, e suas alterações combinado com o art. 59 desta Portaria.

§ 2º Se a comprovação ao SIE das ações adotadas não ocorrer em até 20 dias a contar da data de notificação, o auto de infração terá como base o inciso III do art. 58 desta Portaria.

Art. 60º Quando ocorrer violação de três ciclos oficiais consecutivos, após ser notificado pelo SIE, o estabelecimento de abate além de atender ao disposto no art. 59 desta Portaria, também deve:

I - expedir o produto final após ensaio laboratorial de pesquisa de *Salmonella spp.* em laboratórios Credenciados pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ ou Rede Nacional de Laboratórios Agropecuário do SUASA.

II - Caso seja detectado *Salmonella spp.* a cultura deverá ser tipificada para identificação do sorovar, podendo ser utilizados testes rápidos para identificar os sorovares de *Salmonella typhimurium*, *Salmonella enteritidis* ou salmonelas monofásicas de relevância em saúde pública, conforme disposto no inciso IV do art. 2º desta Portaria.

III - Caso seja identificada *Salmonella typhimurium*, *Salmonella enteritidis* ou salmonelas monofásicas a produção deverá ser diretamente destinada para tratamento térmico que garanta a eliminação do patógeno.

IV - Caso a análise laboratorial tenha excluído a presença de *Salmonella typhimurium*, *Salmonella enteritidis* ou salmonelas monofásicas, a produção poderá ser destinada para o comércio estadual, atendendo a legislação específica.

V - Essas ações restritivas perdurarão até que se obtenha um ciclo oficial conforme (n=8 c=2)

§ 1: Quando o estabelecimento não comprovar as ações adotadas por meio de registros auditáveis, o SIE deverá lavrar auto de infração com base no inciso IX do art. 496 do decreto nº 9.013/2017/MAPA, e suas alterações combinado com o art. 60 desta Portaria.

§ 2: Caso não seja constatado o sequestro e destinação adequada da produção do lote com resultado positivo para *Salmonella typhimurium*, *Salmonella enteritidis* ou salmonelas monofásicas, o SIE deverá lavrar auto de infração com base no inciso XXVI do art. 496 do decreto nº 9.013/2017/MAPA, e suas alterações combinado com o art. 60 desta Portaria.

Art. 61º Quando o estabelecimento for notificado pelo SIE que durante a execução do ciclo oficial foram identificados os sorovares *Salmonella Typhimurium* ou *Salmonella enteritidis* deve:

I - realizar investigação para identificar a causa, bem como adoção de um plano de ação para prevenção;

II - revisar os programas de autocontrole, com o objetivo de restabelecer a conformidade em relação a esse agente;

III - comprovar ao SIE as ações adotadas, por meio de registros auditáveis em até vinte dias a contar da data da notificação;

IV - Solicitar dos seus fornecedores intensificação das ações de biossegurança.

Seção III

Das ações de Fiscalização do SIE

Art. 62º Na recepção de frangos e perus de corte e galinhas e perus de reprodução, durante a inspeção ante mortem o SIE deverá conferir se as informações constantes do Boletim Sanitário e GTA atendem as determinações desta Portaria.

Art. 63º O SIE realizará a verificação do controle de *Salmonella spp.* em frangos e perus nos estabelecimentos de abate por meio de ciclos de amostragem oficiais conforme o disposto no Anexo III desta Portaria.

Art. 64º O ciclo oficial será realizado conforme descrito nos arts. 37 a 49 desta Portaria.

Parágrafo Único: Caso o ciclo seja violado antes de sua finalização, o SIE local deverá notificar o estabelecimento e adotar as medidas descritas nos arts. 58, art. 59 e art. 60 desta Portaria, conforme o caso. **Art. 65º** O sorteio das amostras oficiais será realizado e divulgado pela Gerência do Serviço de Inspeção Estadual - GSIE, sendo a grade de sorteio disponibilizada previamente aos SIEs responsáveis pela coleta. **Art. 66º** As amostras oficiais serão analisadas nos laboratórios que integram a Rede de Laboratórios Credenciados pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ ou Rede Nacional de Laboratórios Agropecuário do SUASA.

Art. 67º Quando ocorrer violação do ciclo oficial, o SIE deve:

I - notificar imediatamente o estabelecimento de abate;

II - verificar as ações adotadas pelo estabelecimento, com objetivo de restabelecer a conformidade em termos do controle de *Salmonella spp.*

PARÁGRAFO ÚNICO: A violação do ciclo oficial, por si só não caracteriza infração ou descumprimento de legislação sanitária, portanto não cabe lavratura de auto de infração.

Art. 68º Quando a avaliação dos registros gerados pela investigação do estabelecimento de abate indicar falhas no controle de *Salmonella spp.* na cadeia produtiva de frangos e perus, a Gerência de Programa Estadual de Sanidade Avícola e organismo Aquático - GPESAAO por meio de seus serviços competentes realizará auditoria na cadeia.

Art. 69º No caso de identificação dos sorovares *Salmonella typhimurium* ou *Salmonella enteritidis* em amostra oficial, o SIE deve:

I - notificar o estabelecimento de abate;

II - verificar o cumprimento do disposto no art. 61 desta Portaria.

Art. 70º Após o término do ciclo oficial, o SIE preencherá a planilha eletrônica constante do Anexo IV desta Portaria e a enviará para Gerência de carnes, ovos e derivados - GCAR que consolidará os dados e os encaminhará a Gerência do Serviço de Inspeção Estadual - GSIE que por sua vez, os encaminhará anualmente ao GPESAAO por Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Estadual - SIGSIE.

CAPITULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DA REDE DE LABORATÓRIOS FEDERAIS DE DEFESA AGROPECUARIA

Art.71º As amostras enviadas em desacordo aos critérios de recebimento (preenchimento adequado dos campos da SOA de ensaio; identificação e assinatura do responsável pela coleta; amostra devidamente lacrada com o numero descrito na SOA; acondicionamento e temperatura de acordo as normas vigentes), serão rejeitadas pelo laboratório.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.72º Aos estabelecimentos que não se adequarem ao disposto nesta Portaria serão aplicadas as sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 73º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação nos **Estabelecimento de Abate de Aves** registrados no SIE.

Art. 74º Os **Estabelecimentos Avícolas Comerciais de Frangos e Perus de Corte** terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta portaria a contar da data da sua publicação.

Art. 75º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

JAMIR JÚNIOR PARAGUASSU MACEDO – Diretor Geral

ANEXO I - Amostragem para coleta de amostras nos estabelecimentos avícolas

ANEXOS II – Ciclo de Amostragem de Autocontrole para abate de Frangos e Perus

ANEXO III – Ciclos de Amostragens Oficiais para abate de Frangos e Perus

ANEXO IV- Planilha Eletrônica de Resultados

ANEXO V – Declaração de Destinação Industrial

ANEXO VI – Declaração de Condenação

ANEXO VII – Modelo de declaração para uso do Estabelecimento sob Inspeção Estadual